



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.046 - AC (2014/0255674-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **JAIR DE MEDEIROS E OUTRO**
ADVOGADO : **JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**
PACIENTE : **FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO E PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Não apreciada pelo Tribunal de origem a tese de ausência de fundamentação no decreto construtivo, em face da deficiente instrução do *writ* originário, descabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal, não bastando a simples soma aritmética de prazos processuais.

4. No caso, a complexidade do delito e a pluralidade de réus (seis denunciados) justificam a demora no trâmite processual.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.046 - AC (2014/0255674-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio com pedido liminar impetrado em favor de FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Sustenta a impetração, em síntese, não restar demonstrada a necessidade de custódia preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 159, § 1º, e 288, ambos do Código Penal.

Alega que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, destacando que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa, trabalho certo e raízes no Estado (fl. 9).

Pontifica, ainda, existir excesso de prazo na custódia, pois o paciente está segregado desde 24/04/2014, sem que se tenha encerrado a instrução criminal.

Pleiteia, inclusive liminarmente, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida (fls. 119/120).

Informações prestadas às fls. 127/137.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 142/146).

O impetrante requer seja o *writ* pautado para julgamento com a máxima brevidade (fls. 150/151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.046 - AC (2014/0255674-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Relativamente aos requisitos da prisão preventiva, a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem porquanto constatada a deficiente instrução do *writ* originário, que não trouxe os documentos necessários para a análise do pedido, dentre eles a cópia do decreto preventivo (fl. 38), de modo que seu exame nesta Corte implicaria, a princípio, indevida supressão de instância.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA E VIAS DE FATO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. TEMA NÃO APRECIADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não tem admitido que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, o que não impede, em situações de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade individual, seja concedida, de ofício, a ordem de *habeas corpus*.

2. Na hipótese, o agravante foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal e pela contravenção disposta no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.668/1941, à pena de 1 mês e 15 dias de detenção, afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ameaça de morte e vias de fato por desferir tapa no rosto da esposa.

3. Como o crime praticado pelo agravante envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal. Precedentes.

4. A inexistência de debate prévio de determinado tema na origem inviabiliza, *tout court*, a impetração de *writ* diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 300.873/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

No que tange ao excesso de prazo, a questão foi analisada pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem que assim manifestou-se (fl. 39):

Já quanto ao fundamento relativo ao excesso de prazo, também objeto do presente *writ*, o seu conhecimento não encontra obstáculo, pois passível de análise por meio da documentação colacionada na inicial.

A esse respeito não se verifica demora injustificada no trâmite processual capaz de configurar constrangimento ilegal, não havendo, por assim dizer, motivo para a concessão da ordem.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 03 de abril de 2014, após o que a denúncia foi oferecida, com seu recebimento de 01 e julho de 2014, estando o feito aguardando a citação dos denunciados para responderem à acusação.

Registre-se que, pela leitura da denúncia (fls. 20/30), verifica-se não se tratar de caso simples, havendo pluralidade de acusados (seis denunciados), o que justifica eventual excesso de prazo no decorrer do processo.

Posto isso, não se verifica qualquer excesso de prazo injustificado na prisão do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela presente impetração, motivo pelo qual não há de prosperar a pretensão dos impetrantes.

Segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, consideradas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

No caso, como anotado pela Corte de origem, a complexidade do delito e a pluralidade de réus (seis denunciados) justificam a demora no trâmite processual.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "BLECAUTE". EXTORSÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. MILÍCIAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DEMONSTRADO PELA COMUNIDADE LOCAL. PERICULOSIDADE DO GRUPO. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE.

1. A indicação de elementos concretos, no tocante à conveniência da instrução criminal e à necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, em face do intenso temor demonstrado pelas comunidades locais à suposta organização criminosa investigada, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar dos potenciais líderes e integrantes desta, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

2. Consoante orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte Superior "condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva." (HC 80.661/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010).

3. A eventual demora no encerramento da instrução penal, quando dentro dos limites da razoabilidade, seja pela complexidade da ação, pela pluralidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus, ou mesmo pela necessidade de realização de diligências prévias, não configura constrangimento ilegal que reclame a concessão de *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

(HC 219.244/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PLURALIDADE DE RÉUS (QUINZE), COM DEFENSORES DISTINTOS, QUE APRESENTARAM AS RAZÕES DA APELAÇÃO EM MOMENTOS DIFERENTES. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO REGULARMENTE PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Tem-se como justificada eventual dilação de prazo para o julgamento do apelo defensivo, em hipótese de feito complexo, em razão da pluralidade de defensores e de réus (quinze), que ofereceram suas razões recursais em momentos diversos.

2. A demora na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, uma vez que o feito está sendo processado regularmente e o Paciente, condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, aguarda há um ano e seis meses o julgamento de seu recurso.

3. Ordem denegada, recomendando-se celeridade no julgamento da apelação interposta pelo Paciente.

(HC 132.365/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0255674-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.046 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004988920148010003 00006781720148010003 082014000163647
10007639220148010000 1532011 4988920148010003 6781720148010003
82014000163647

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAIR DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	: JAIR DE MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MARCILIO ENEAS CORREA
CORRÉU	: EDIVALDO DE OLIVEIRA MARCOLINO
CORRÉU	: ABEL ITO CORTEZ
CORRÉU	: CARLOS JUSTINIANO ARTEAGA
CORRÉU	: PEPO DE TAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.